



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.003730/2006-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.984 – 1ª Turma Especial
Sessão de 3 de junho de 2014
Matéria Compensação
Recorrente TV E RÁDIO JORNAL DO COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA

Não havendo direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ a ser reconhecido, devem ser não homologadas as compensações declaradas a ele vinculadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Leonardo Mendonça Marques que votou pela conversão do julgamento na realização de diligências.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/08/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 05/08/

2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 13/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 3a. Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não reconheceu o direito creditório invocado e não homologou as compensações declaradas nos autos.

A empresa acima qualificada apresentou os PER/DCOMP n°s 09081.24225.230803.1.3.029431 (fls. 04 a 08), 34961.60695.141103.1.3.026114 (fls. 09 a 12) e 04891.38724.020904.1.7.028558 (fls. 13 a 16), por meio dos quais solicita a compensação de crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 1999, com débitos de CSLL, COFINS e PIS-Faturamento que especifica, e DCOMPs n°s 02691.79734.180903.1.3.039848 (fls. 17 a 21), 16836.39503.141103.1.3.033170 (fls. 22 a 25) e 42702.51647.130804.1.3.031156 (fls. 26 a 29), por meio das quais solicita a compensação de crédito proveniente de saldo negativo de CSLL, relativo também ao ano-calendário 1999, com débitos de COFINS que especifica.

O órgão de origem procedeu à análise do pedido e, como resultado dos trabalhos, foi emitido o Termo de Informação Fiscal (fls. 129 e ss do p.d), do qual extrai-se os seguintes trechos:

O processo foi encaminhado pelo Serviço de Fiscalização a este SEORT/DRF/Recife com o relatório de informação fiscal de fls. 63/72, onde, após diligência à empresa, foi verificada a existência de um crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, no valor R\$ 10.967,45. Este crédito teve como origem o fato de o contribuinte ter sofrido retenções na fonte de IRPJ, durante o ano-calendário de 1999, superiores ao valor devido deste tributo, apurado por ocasião do ajuste anual da declaração de rendimentos (o valor do IRPJ a pagar, informado pelo contribuinte na ficha 13 A da DIPJ 2000, de n°0532761, foi igual a zero).

Após análise efetuada nos autos, verifica-se, no entanto, que o valor da retenção citado acima, de R\$ 10.967,45, não se refere exclusivamente a IRPJ. Parte dele, no valor de R\$ 10.892,35, se refere a crédito de IRPJ, conforme PER/DCOMP n° 09081.24445.230803.1.3.02-9431 às fls. 01/03, e outra parte, no valor de R\$ 75,10, se refere a crédito de CSLL, conforme PER/DCOMP n° 02691.79734.180903.1.3.03-9848 às fls. 08/10.

Verifica-se, também, na Informação Fiscal As fls. 107, que a apuração do IRPJ devido na DIPJ 2000, ano-calendário 1999, por ocasião do ajuste anual, está em desacordo com o disposto no art. 15 da Lei n° 9.065/65 (art. 510 do RIR/99), segundo o qual a compensação do Lucro Real apurado com prejuízos de exercícios anteriores, está limitada a 30% do lucro líquido ajustado. Na demonstração do Lucro Real da DIPJ 2000, de n° 0532761 (fls. 81), foi informado pelo contribuinte um Lucro Real de R\$ 2.515.424,95, o qual foi compensado integralmente com prejuízo de períodos anteriores. Conforme aquela Informação Fiscal, efetuada corretamente a compensação do prejuízo fiscal, obtém-se um valor do imposto devido de R\$ 264.224,62, o qual deduzido da retenção na fonte de IRPJ, de R\$ 10.892,35, resulta em um saldo a pagar de IRPJ, de R\$ 253.332,27. Portanto, não há crédito relativo a IRPJ a ser restituído.

Fato similar, relativamente a CSLL, foi observado na Informação Fiscal às fls. 113, onde a apuração da CSLL devida na DIPJ 2000, ano-calendário 1999, por ocasião do ajuste anual, esta em desacordo com o disposto nos arts. 32 e 33 do DL n° 2.341/1987 e MP 2.037-23/2000, segundo os quais a compensação da Base de Cálculo apurada com Base de Calculo negativa da CSLL de períodos anteriores esta limitada a 30% da base de calculo apurada. Na demonstração da Base de Calculo da DIPJ 2000, de n° 0532761 (fls. 94), foi informado pelo contribuinte uma Base de Calculo de R\$ 2.515.893,58, o qual foi compensada integralmente com Base de

Calculo negativa de períodos anteriores. Conforme aquela Informação Fiscal, efetuada corretamente a compensação da Base de Cálculo negativa, obtém-se um valor da CSLL devida de R\$ 1.761.125,50, a qual deduzida da retenção na fonte de CSLL, de R\$ 75,10, resulta em um saldo a pagar de CSLL, de R\$ 1.761.050,40. Portanto, também não ha crédito relativo a CSLL a ser restituído.

Com base em tal informação fiscal foi emitido o Despacho Decisório DRF/Recife (fl. 131), pelo qual a autoridade competente não reconheceu o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999 e não homologou as compensações a ele vinculadas.

Cientificada apresentou a interessada manifestação de inconformidade na qual alegou, resumidamente:

- inconsistência do Despacho Decisório, pois a compensação do prejuízo fiscal acima do limite de 30% já seria objeto de outra demanda no processo administrativo n.º 10480.017872/2002-85, restando suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário, nos moldes do art. 151, III do CTN;

- que em caso de dúvida se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à recorrente, na forma disposta no art. 112 do CTN.

A Turma Julgadora de 1ª Instância negou o pedido sob o argumento de que, ao crédito invocado faleceriam os atributos de liquidez e certeza.

Notificada da decisão, em 31/07/2012, apresentou a interessada, em 27/08/2012, recurso voluntário. Nas razões de defesa aduz que teria quitado os débitos contidos no PAF n.º 10480.017872/2002-85, que trata do auto de infração que constituiu crédito tributário atinente à glosa de prejuízos fiscais acima do limite de 30%, com lucro real apurado no ano-calendário 1999 e, em razão disso, caso se mantenha a não homologação das compensações nestes autos, haveria dupla exigência sobre mesmo fato.

Ratifica as demais razões de defesa deduzidas na manifestação de inconformidade e pugna, ao final, pelo provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se verifica do relato a recorrente pleiteou, em PERDCOMP, o reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999, no valor de R\$ R\$ 10.967,45, que seria composto unicamente por retenções na fonte, já que, de acordo com a DIPJ do respectivo período, não teria sido apurado imposto devido.

Contudo, ao analisar detidamente a DIPJ apresentada pela contribuinte, notou a autoridade administrativa que a recorrente havia compensado integralmente prejuízos fiscais de períodos anteriores, com o lucro real apurado no ano-calendário 1999, o que violaria as disposições da Lei.

É fato que a recorrente não respeitou a limitação imposta pela legislação que determina a compensação de até 30% do lucro real com prejuízos apurados em períodos anteriores, pois sofreu ação fiscal e, contra si, teve lavrado auto de infração constituindo crédito tributário devido pela diferença de imposto que deixou de ser recolhida no ano-calendário 1999, formalizado no PAF n.º 10480.017872/2002-85.

Referido processo galgou todas as instâncias administrativas de julgamento e, ao final, a 1ª. TO da 4ª. Câmara deste CARF, julgou procedente a glosa de prejuízos fiscais e determinou a cobrança do crédito tributário lançado, deduzido, apenas, das multas de ofício impostas, já que a empresa havia feito depósitos judiciais parciais dos valores exigidos. Eis a ementa do Acórdão n.º 1401-00.134 da 4ª. Câmara/1ª. TO:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - Não há o que se falar em postergação do imposto devido quando, nos anos-calendário seguintes à glosa do prejuízo, não houver apuração de lucro.

De acordo com pesquisas realizadas junto ao E-processo, o PAF n.º 10480.017872/2002-85 encontra-se em fase de cobrança e a empresa desistiu de contestar judicialmente a execução fiscal promovida pela PGFN. Tudo isso confirma que no ano-calendário 1999 a recorrente não possuía saldo negativo de IRPJ para ser utilizado nas compensações declaradas nos autos.

Deve ser afastada a alegação de *bis in idem*. Como houve imposto a pagar no ano de 1999, nada há a ser reconhecido como indébito relativo a saldo negativo de IRPJ no mesmo ano-calendário 1999. São duas situações absolutamente distintas. A recorrente pagou o que devia à Fazenda Pública. E a Fazenda Pública nada deve à recorrente.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Processo nº 19647.003730/2006-99
Acórdão n.º **1801-001.984**

S1-TE01
Fl. 4

CÓPIA